

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, atual Ministério da Cidadania, em desfavor do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, Prefeito de Brejinho/RN nas gestões 2009/2012 e 2017/2020, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, para execução dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, no exercício de 2011.

2. Para a consecução dos objetivos avançados, o FNAS repassou à municipalidade o valor de R\$ 386.441,85, por meio de 71 ordens bancárias, conforme indicado no item 2 da instrução transcrita no relatório precedente.

3. Consoante a Nota Técnica 273/2016 – CPCRRF/CGPC/DEFNAS (peça 1, pp. 3/5), o responsável, em que pese tenha encaminhado o Demonstrativo Sintético Financeiro por meio do SUASWEB, não enviou o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social sobre a gestão dos recursos.

4. Tendo em vista que o Prefeito, quando instado a sanar a falha não se manifestou, tampouco recolheu o valor repassado aos cofres do FNAS, o então Ministério do Desenvolvimento Social instaurou a presente TCE.

5. No âmbito deste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte – Secex/RN instruiu os autos e, por delegação de competência deste Relator, efetuou a citação do Sr. João Batista Gomes Gonçalves pelo débito apurado, correspondente à totalidade dos recursos repassados pelo FNAS à municipalidade, em função da não comprovação da boa e regular aplicação da verba federal (peça 8).

6. O alcaide apresentou suas alegações de defesa que foram analisadas pela unidade técnica na instrução de peça 12, cujo encaminhamento contemplou, em síntese: i) o julgamento pela irregularidade de suas contas; ii) a imputação do débito ora em apreciação; e iii) a aplicação da penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. A proposta de mérito acima descrita recebeu a anuência do **Parquet** especializado.

8. Não obstante, uma vez que o responsável havia remetido, em sede de defesa, documentação atinente à prestação de contas que não havia sido apreciada pelo órgão repassador, determinei, por meio do despacho da peça 16, a restituição à unidade instrutiva para a realização de diligência junto ao então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário para que aquele órgão se pronunciasse sobre os elementos constantes da peça 10 (pp. 7/1.229).

9. Efetuadas as devidas comunicações processuais, e carreados ao processo os documentos constantes das peças 25, 26 e 27, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE, na instrução da peça 30, apresentou proposta que contempla, sinteticamente: i) julgar irregulares as contas do Sr. João Batista Gomes Gonçalves; ii) imputar-lhe débito da ordem de R\$ 161 mil; iii) aplicar-lhe a multa pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e iv) encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier ao Ministério Público da União.

10. Consoante se colhe da Nota Técnica 550/2019, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social em atendimento à diligência deste Tribunal (peça 27), foram acolhidas e impugnadas as despesas abaixo relacionadas, de acordo com os respectivos pisos da Assistência Social:

Pisos	Despesa acatada (R\$)	Despesa impugnada (R\$)
Piso Básico Fixo – PBF	109.805,18	5.777,96
Piso Básico Variável II – PBV II	18.433,04	0,00
Piso Fixo de Média Complexidade II – PFMC II	37.865,05	2.634,95

Piso Variável de Média Complexidade – PVMC	58.676,89	2.930,34
Total	224.780,16	11.343,25

11. Como bem evidenciado pela Secex/TCE, tomando-se como base os valores acatados e impugnados pelo FNAS nos pisos PBF, PBV II e PVMC, os seus respectivos somatórios ficaram aquém dos valores transferidos por aquela entidade, conforme abaixo demonstrado:

11.1. PBF – despesa acatada: R\$ 109.805,18 (1); despesa impugnada: R\$ 5.777,96 (2); somatório [(1) + (2)]: R\$ 115.583,14 (3); valor transferido pelo FNAS: R\$ 162.000,00 (4); diferença [(4) – (3)] = R\$ 46.416,86 (5);

11.2. PBV II – despesa acatada: R\$ 18.433,04 (1); despesa impugnada: R\$ 0,00 (2); somatório [(1) + (2)]: R\$ 18.433,04 (3); valor transferido pelo FNAS: R\$ 22.485,60 (4); diferença [(4) – (3)] = R\$ 4.052,56 (5); e

11.3. PVMC – despesa acatada: R\$ 58.676,89 (1); despesa impugnada: R\$ 2.930,34 (2); somatório [(1) + (2)]: R\$ 61.607,23 (3); valor transferido pelo FNAS: R\$ 72.000,00 (4); diferença [(4) – (3)] = R\$ 10.392,77 (5).

12. As diferenças calculadas acima (itens “5”) representam parcelas em que **não** restou comprovada a sua aplicação pelo FNAS e para as quais o responsável **não** carrou em suas alegações de defesa elementos que corroborassem a sua correta destinação.

13. No que tange ao PFMC II, embora o FNAS tenha impugnado o valor de R\$ 2.961,99 (peça 27, p. 8), tal montante, adicionado com a despesa acatada (R\$ 37.865,05), importa no **quantum** de R\$ 40.827,04, ou seja, R\$ 327,04 a mais do que efetivamente transferido pelo FNAS (R\$ 40.500,00).

14. Nesse sentido, expurgando-se o excesso acima indicado da despesa não acatada pelo FNAS, chega-se ao montante de R\$ 2.634,95 (R\$ 2.961,99 – R\$ 327,04), que corresponde à parcela que remanesce sem comprovação de correta aplicação.

15. Além dos quatro pisos descritos na tabela constante do item 10 **supra**, também foram transferidos recursos para o Piso Básico Variável I e Piso de Transição de Média Complexidade, nos valores, respectivamente, de R\$ 81.656,25 e R\$ 7.800,00.

16. Em relação aos pisos acima, conforme apontado na Nota Técnica 550/2019, não houve apresentação de documentos comprovando a regular destinação de tais recursos (peça 27, p. 24).

17. Em síntese, a tabela abaixo resume as constatações destes autos:

PISO	Nota Técnica 550/2019		Valor não Comprovado (R\$)	Total Repassado (R\$)
	Despesa acatada (R\$)	Despesa impugnada (R\$)		
PBF	109.805,18	5.777,96	46.416,86	162.000,00
PBV II	18.433,04	0,00	4.052,56	22.485,60
PFMC II	37.865,05	2.634,95	0,00	40.500,00
PBV I	–	–	81.656,25	81.656,25
PTMC	–	–	7.800,00	7.800,00
PVMC	58.676,89	2.930,34	10.392,77	72.000,00
Total	224.780,16	11.343,25	150.318,44	386.441,85

18. Dessa maneira, somando-se as despesas impugnadas pelo FNAS (R\$ 11.343,25) com a parcela não comprovada (R\$ 150.318,44), chega-se ao **quantum** de R\$ 161.661,69 para o qual o responsável não apresentou documentação ou elementos que corroborassem a sua correta destinação.

19. Como é cediço, o dever de demonstrar a boa e regular utilização do dinheiro público decorre de imposição derivada do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

20. À guisa de conclusão, cumpre rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas, imputando-se-lhe o débito ora apurado, no montante histórico de R\$ 161.661,69.

21. No que tange às datas a partir das quais os valores devem sofrer os devidos consectários legais, acolho a sugestão da unidade especializada de que, em relação às parcelas impugnadas pelo FNAS, sejam considerados os correspondentes dias de suas ocorrências, e, quanto aos valores não comprovados, devem ser consideradas as datas das ordens bancárias, da mais recente para a mais antiga, procedimento que beneficia o responsável.

22. Cabível, ademais, ante a gravidade dos fatos narrados e da reprovabilidade da conduta do ex-Prefeito, imputar-lhe a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992, sancionamento para o qual não há óbice, conforme decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência apreciado mediante o Acórdão 1.441/2016 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), eis que as ocorrências geradoras do débito em foco são do ano de 2011 e o despacho ordinatório da citação foi exarado em 11/4/2017 (peça 7), ou seja, em interregno inferior ao prazo decenal estipulado no **decisum** retromencionado.

23. Oportuno, por fim, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 14 de julho de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator